CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
LEI Nº 079/1998

ÍNDICE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE RIO AZUL PR.

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO / SEÇÃO **Artigos**

I. Disposições Gerais ..... 1º a 6º
II. Da Legislação Tributária ..... 7º e 8º
III. Da Administração Fiscal ..... 9º e 10
IV. Do Domicílio Tributário ..... 11 e 12
V. Das Obrigações Tributárias Acessórias ..... 13 e 14
VI. Constituição do Crédito Tributário. .....
- **I.** Do Lançamento ..... 15 a 18
- **II.** Modalidades de Lançamentos ..... 19 a 23
- **III.** Da Verificação das Declarações ..... 24 a 27
- **IV.** Da Impugnação Contra o Lançamento ..... 28 e 29

VII. Da Cobrança dos Créditos Tributários ..... 30 a 33
VIII. Da Restituição do Indébito ..... 34 a 39
IX. Da Decadência e da Prescrição ..... 40 e 41
X. Das Isenções ..... 42 a 44
XI. Dos Débitos Fiscais. .....
- **I.** Da Dívida Ativa ..... 45 a 49
- **II.** Do Cancelamento de Débitos 50

XII. Das Infrações e das Penalidades. .....
- **I.** Disposições Gerais ..... 51 a 59
- **II.** Das Multas ..... 60 a 63
- **III.** Da Sujeição ao Regime Especial ..... 64 e 65
- **IV.** Da Suspensão ou Cancelamento de senções 66
- **V.** Das Penalidades Funcionais ..... 67 a 69

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

I. Das Medidas Preliminares e Incidências .....
- **I.** Dos Termos da Fiscalização 70
- **II.** Da Apreensão de Bens Documentos ..... 71 a 76
- **III.** Da Notificação Preliminar Autuação ..... 77 a 80
- **IV.** Da Representação ..... 81 a 83

II. Do Auto de Infração ..... 84 a 90
III. Do Processo administrativo-fiscal ..... 91 a 99
IV. Dos Recursos 100
- **I.** Do Recurso Voluntário 101 e102
- **II.** Do Recurso de Ofício 103

V. Da Execução das Decisões Finais 104
VI. Da Consulta 105 a113

TÍTULO III
DO CADASTRO FISCAL

I. Disposições Gerais..... ..... 114 a 117
II. Da Inscrição no Cadastro Imobiliário ..... 118 a 122
III. Da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas ..... 123 a 127

TÍTULO IV
DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

I. Da Incidência e das Isenções..... ..... 128 a 136
II. Da Alíquota e da Base de Cálculo... ..... 137 a 140
III. Do Lançamento e Arrecadação ..... 141 a 142
IV. Das Reduções Legais..... ..... 143 a 146
V. Das Penalidades..... 147
VI. VI - Das Disposições Finais ..... 148 a 151

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I. Do Fato Gerador e da Incidência..... ..... 152 a 156
II. Do Sujeito Passivo..... ..... 157 a 162
III. Da Base de Cálculo e Alíquota..... ..... 163 a 173
IV. Do Lançamento e do Recolhimento..... ..... 174 a 183
V. Da Inscrição..... ..... 184 a 187
VI. Dos Livros e Documentos Fiscais..... ..... 188 a 202
VII. Das Isenções..... 203
VIII. Da Responsabilidade Tributária... ..... 204 a 207
IX. Das Infrações e Penalidades ..... 208 a 212

TÍTULO VI
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

I. Do Fato Gerador e da Incidência..... ..... 213 e 214
II. Das Imunidades e Não Incidência..... 215
III. Das Isenções..... 216
IV. Do Contribuinte e do Responsável..... ..... 217 e 218
V. Da Base de Cálculo..... 219
VI. Das Alíquotas..... 220
VII. Do Pagamento..... ..... 221 a 224
VIII. Das Obrigações Acessórias..... ..... 225 a 228
IX. Das Penalidades..... ..... 229 a 233

TÍTULO VII
DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia.

I. Das Disposições Gerais..... 234 a 236
II. Taxas de Licença para Localização e Taxa de Verificação de Funcionamento Regular..... 237 a 242
III. Taxa de Licença Comércio Ambulante..... 243 a 247
IV. Taxa de Licença Execução Arruamento, Loteamento e Obras ..... 248 a 252
V. Taxa de Licença para Publicidade... ..... 253 a 260
VI. Taxa de Licença Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos ..... 261 a 263

CAPÍTULO II

Das Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos Específicos Divisíveis, restados ao Contribuinte ou Postos à sua Disposição.

I. Das Disposições Gerais..... 264 a 267
II. Das Isenções..... 268
III. Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos ..... 269 e 270
IV. Da Taxa de Coleta de Lixo ..... 271 e 272
V. Da Taxa de Iluminação Pública ..... 273 a 277
VI. Da Taxa de Serviços Diversos 278
VII. Da Taxa de Expediente..... 279 a 281

TITULO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

I. Do Fato Gerador e da Incidência.... ..... 282 a 288
II. Do Cálculo..... 289
III. Dos Editais..... ..... 290 a 294
IV. Do Pagamento..... 295 e 296
V. Das Disposições Finais..... ..... 297 a 299

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

I. Dos Preços Públicos..... 300 e 301
II. Da Interpretação dos Dispositivos deste Código ..... 302 e 303
III. Dos Parcelamentos de Débitos..... 304
IV. Da Unidade Fiscal do Município.... 305
V. Da Regulamentação..... 306
VI. Da Vigência..... 307

ANEXOS E TABELAS

ANEXO I

Lista De Serviços ..... 88 a 94
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza 95

TABELAS

I. Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ..... 95 a 97
II. Taxa de Licença de Localização e Funcionamento e
Taxa de Verificação de Funcionamento Regular. ..... 97 a 98
III. Taxa de Licença para Comércio Eventual e Ambulante 98
IV. Taxas de Licença para Execução de Arruamentos,
Loteamentos e Obras 98
V. Taxa de Licença para Publicidade 99
VI. Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e
Logradouros Públicos 99
VII. Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos 99
VIII. Taxa de Coleta de Lixo 100
IX. Taxa de Serviços Diversos 101
X. Taxa de Expediente 102

LEI 079/98

A Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, Decretou e eu, Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência das alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

a) predial e territorial urbano;
b) sobre serviços de qualquer natureza;
c) sobre transmissão de bens imóveis;

II - AS TAXAS:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços e bens públicos municipais, divisíveis e específicos.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 3º – A Contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados em decorrência de obra pública, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em lei ;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1 - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2- As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3- As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem tão somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 5º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária de qualquer natureza entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino.

Art. 6º - O Sistema Tributário Municipal é regido pelas Constituições Federal e Estadual, Leis Complementares Federais e, no limite de sua competência, pelas Leis Municipais.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou legislação válida anterior ou subseqüente.

Art. 8º - A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 9º - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento

e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código e demais dispositivos da legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações e fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo as normas vigentes.

Art. 10 - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação fiscal.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 11 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 12 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam dirigir à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 13 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária.

§ 1 - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2 - As atividades de pequeno rendimento ficam dispensadas da manutenção de livros e registros, conforme dispuser o regulamento.

Art. 14 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1 - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso, e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e deste Município.

§ 2 - Constitui falta grave do servidor, punível nos termos da legislação própria, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 15 - Compete privativamente a autoridade administrativa municipal, constituir o crédito tributário, pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1 - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou

outorgado aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2 - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 17 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade, nos casos previstos no artigo 22.

Art. 18 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

SEÇÃO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 19 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a certificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 20 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

§ 1 - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2 - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão.

Art. 21 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 22 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 23 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1 - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutária da ulterior homologação do lançamento.

§ 2 - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3 - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4 - Se a lei não fixar prazo para homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO III

DA VERIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 24 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão Termo de Diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 25 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por carta com AR - Via Postal;

III - por edital afixado no Paço Municipal, publicado no órgão oficial ou outro jornal de circulação no Município.

Art. 26 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Parágrafo único - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 27 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Parágrafo único - Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado como base de cálculo do tributo de competência do Município.

SEÇÃO IV

DA IMPUGNAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 28 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo

de 30 (trinta) dias, contados da comunicação efetivada na forma do artigo 25.

Parágrafo único - A impugnação contra o lançamento far-se-á em petição, instruída com os documentos necessários à sua fundamentação.

Art. 29 - A impugnação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo único - Proferida a decisão final sobre a impugnação, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito resultante.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 30 - A cobrança e o recolhimento dos créditos tributários far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1 - Os valores monetários expressados nas notificações de lançamentos de créditos tributários municipais, inclusive multas, serão atualizados monetariamente à época de seus respectivos pagamentos e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2 - A atualização monetária será o resultado da correção do crédito pela variação da UFIR (UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA),ou outro que venha a substitui-lo desde o mês em que se efetivar o lançamento ou notificação, até a data do seu pagamento.

§ 3 - Em sendo extinto o indexador referido, este será automaticamente substituído por outro índice de atualização monetária que venha a ser instituído pelo Governo Federal, caso em que o Poder Executivo o adotará, através de Decreto.

§ 4 - Quando as notificações de lançamentos de créditos tributários municipais, preverem pagamentos parcelados, o atraso no pagamento de uma delas implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o Contribuinte inadimplente ao pagamento da multa determinada para o crédito tributário notificado.

§ 5 - Na impossibilidade de aplicação dos critérios supra mencionados, adotar-se-á para o cálculo da atualização monetária dos créditos tributários municipais, o estabelecido pela União para a cobrança dos tributos federais.

Art. 31 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 32 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo único - Considera-se apropriação indébita, a retenção indevida de tributos retidos na fonte por parte do sujeito passivo, por prazo superior a trinta dias da data estipulada para o recolhimento dos mesmos.

Art. 33 - Pela cobrança a menor de tributo, inclusive multa e juros, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor municipal ou o estabelecimento de crédito culpado.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 34 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face deste Código, independente da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 35 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 36 - O direito de requerer a restituição, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 34, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 34, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 37 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 38 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isto se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

Art. 39 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados, total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

DA DECADENCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 40 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 41 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1° - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2° - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo , abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 3° - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO X

DAS ISENÇÕES

Art. 42 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 43 - A isenção não é extensiva às taxas pela prestação de serviços, à contribuição de melhoria e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 44 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a

continuidade do reconhecimento da isenção.

CAPÍTULO XI

DOS DÉBITOS FISCAIS

SEÇÃO I

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 45 - Constitui dívida ativa Municipal a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, não excluindo esses encargos, a liquidez do crédito.

Art. 46 - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 47 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, obrigatoriamente deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de todos os outros;

II - a origem sua natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito, em que esteja fundado;

III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1 - A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2 - O termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3 - As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas em uma única certidão.

§ 4 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5 - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem

efeito de prova pré-constituida.

Art. 48 - Excetuando os casos de anistia concedida em lei ou mandado judicial, é vedado receber débitos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias.

Parágrafo único - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

Art. 49 - As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 47 deste Código.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 50 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor;

II - julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo único - Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - sujeição a regime de fiscalização especial;

III - suspensão ou cancelamento de isenções de tributo;

IV - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Art. 52 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, dos juros de mora, e da correção monetária.

Art. 53 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 54 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1 - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2 - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3 - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal, e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 55 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações aos dispositivos deste Código, implica aos que praticaram e seus autores, responder solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

Art. 56 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 57 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 58 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada por multa equivalente ao dobro da multa aplicada na primeira vez.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 59 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal cabível.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 60 - As multas por infração aos dispositivos deste Código ou legislação fiscal subsequente serão aplicadas gradualmente.

Parágrafo único - Na aplicação de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;
b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
c) os antecedentes do infrator, com relação ás disposições deste Código ou Regulamento a ele referente.

Art. 61 - É passível de multa conforme determina a lei específica, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão

correspondente;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriores gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter o Município, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessem à fiscalização;

VIII - inscrever-se no Município fora do prazo legal ou regulamentar;

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou Regulamento a ele referente.

Art. 62 - As multas de que trata o artigo anterior, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação fiscal.

Art. 63 - Ressalvadas as hipóteses do Artigo 66 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porém, a 20 (vinte) UFIR (UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA)o aos que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 100 (cem) UFIR (UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA),os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 150 (cento e cinqüenta) UFIR (UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA) , a 400 (quatrocentas) vezes o valor desta;

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
b) aos que instruírem pedidos de isenção ou de redução do imposto, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1 - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.
§ 2 - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3 - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
c) remessas de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 64 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código ou em seus Regulamento, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 65 - O regime especial de fiscalização de que trata esta Seção será definido em regulamento.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 66 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da sua concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 67 - Serão punidos com multa equivalente ao valor de 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 68 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 69 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDÊNCIAS

SEÇÃO I

DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 70 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1 - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso, com relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2 - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3 - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4 - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 71 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços do contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares ou ainda em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 72 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 85 deste Código.

Art. 73 - Do auto da apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 74 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor de parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 75 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à formação probatória.

Art. 76 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão, afixando-se a comunicação do leilão por edital no mural de editais do Paço Municipal.

§ 1 - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão e, não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópica mediante recibo.

§ 2 - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado para no prazo de 05 (cinco) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E AUTUAÇÃO

Art. 77 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1 - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2 - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 78 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - qualificação do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal transgredido, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos I e III Artigo 89.

Art. 79 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso de defesa.

Art. 80 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 81 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 82 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, a qualificação e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data que tenham perdido essa qualidade.

Art. 83 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 84 - Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o competente auto de infração pelo Fisco Municipal.

§ 1 - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da Legislação Tributária.

§ 2 - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 85 - O Auto de Infração será lavrado por Agente Fiscal Tributário do Município e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se houver;

II - o local, data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

§ 1 - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou negar-se a assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

§ 2 - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou em agravamento da penalidade.

§ 3 - As eventuais falhas do Auto de Infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 86 - É admissível a apreensão de bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

Art. 87 - A apreensão somente se fará lavrando-se o respectivo Termo de Apreensão,

devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no artigo 85.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão, na forma estipulada para o Auto de Infração.

Art. 88 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

Art. 89 - Da lavratura do Auto de Infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do

Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por via postal por meio de Aviso de Recebimento - AR;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta dias), quando resultar improfícuo o meio referido no inciso I.

Art. 90 - As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

Art. 91 - A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas serão procedidas através de processo administrativo-fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 92 - O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para a sua apresentação.

§ 1 - A impugnação contra o Lançamento ou Auto de Infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, objeto dos mesmos.

§ 2 - A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3 - Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do autuado.

Art. 93 - O Contribuinte que discordar com o Lançamento ou Auto de Infração, poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição, dirigida ao Secretário de Finanças do Município, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, instruindo-a com os documentos comproba-

tórios das razões apresentadas.

Art. 94 - A impugnação obrigatoriamente conterá:

I - qualificação, endereço e inscrição municipal do Contribuinte impugnante;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único - Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo-fiscal.

Art. 95 - O órgão julgador de primeira instância, no caso, o Secretário de Finanças do Município, determinará a autuação da impugnação abrindo vista da mesma ao Chefe do Departamento de Tributação ou Fiscalização, para, no prazo de setenta e duas horas, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto à procedência ou não da defesa.

Art. 96 - O julgador, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 97 - Antes de proferir a decisão, o Secretário de Finanças encaminhará o processo ao Departamento Jurídico do Município, para apresentação de parecer.

Art. 98 - Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou ou extinta decadente o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado a autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo máximo de trinta dias.

§ 1 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 2 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 99 - O impugnante será intimado da decisão prolatada, na forma do artigo 89 e seus incisos, iniciando-se com esse ato processual, o prazo de trinta dias, para a interposição de Recurso Voluntário.

§ 1 - Em não sendo interposto recurso, findo esse prazo, deverá o Impugnante recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser esse crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 2 - Sendo a decisão final favorável ao Impugnante determinar-se-á, se for o caso, no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente corrigido.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 100 - Os recursos para a segunda instância serão apreciados e julgados por uma Junta de Recursos Fiscais, a ser formada no prazo de trinta dias, por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - O julgamento na Junta de Recursos Fiscais do Município, far-se-á conforme dispuser seu regimento interno.

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 101 - Não se conformando com a decisão de primeira instância, o impugnante, poderá, interpor Recurso Voluntário á Junta de Recursos Fiscais do Município.

Parágrafo único - São definitivas as decisões prolatadas pela Junta de Recursos Fiscais do Município.

Art. 102 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 103 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto Recurso de Ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder 100 (cem) vezes o valor da (UFIR) Unidade Fiscal de Referência.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 104 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela intimação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela intimação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multas;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no Artigo 71 e seu parágrafo;

IV - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o número I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VI

DA CONSULTA

Art. 105 - Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida ao Secretário de Finanças do Município, desde que protocolada antes da ação fiscal, expondo minuciosamente, os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruindo-a, se necessário, com documentos.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar, numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo.

Art. 106 - Da petição deverá constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está intimado para cumprir obrigações relativa ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior (ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

Art. 107 - Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 108 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto-lançamento antes ou depois de sua apresentação.

Art. 109 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 105 e 106;

II - meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva;

III - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

IV - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 110 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvados o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 111 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Finanças, para decisão.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 112 - O Secretário de Finanças, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ao consultante.

Art. 113 - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

TÍTULO III
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro das atividades econômicas.

§ 1 - O cadastro imobiliário compreende:

a) - os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
b) - os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§ 2- O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de industria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais, eventuais ou intermitentes, lucrativos ou não, existentes no âmbito do Município.

§ 3- Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Art. 115 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão

social e de qualquer espécie, exercerem atividades no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 116 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 117 - O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 118 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Art. 119 - Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1 - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário do imóvel ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2 - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 3 - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 120 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores dos imóveis, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 121 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, e valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 122 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Município, dentro do prazo de 15

(quinze) dias, todas as ocorrências, com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 123 - A inscrição no cadastro das atividades econômicas será feita pelo responsável pelo estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pelo Município, segundo Regulamento.

Art. 124 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura da atividade econômica.

Art. 125 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição respectiva, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 126 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 127 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 128 - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como

definida na Lei Civil, construídos ou não, localizados na zona urbana do Município.

§ 1 - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida pelo Poder Público, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2- Consideram-se para efeito deste imposto como zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana e os desmembramentos para fins de loteamentos e terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 129 - O imposto incide sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja produção não se destine a comercialização.

Art. 130 - O contribuinte desse imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do IPTU, o titular do domínio pleno; o possuidor a qualquer título, o titular do direito de usufruto, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes à qualquer título do imóvel tributado, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado isenta ou a ele imune.

Art. 131 - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, é anual e constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ele relativos, a qualquer título.

Art. 132 - É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre:

I - Imóveis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - Imóveis de partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - Imóveis de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 4 deste artigo.

§ 1- O disposto no inciso I, é extensivo às Autarquias e Fundações, quanto aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o

imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2- O disposto no inciso I, não se aplica nos casos de enfiteuse, ou aforamento, neste caso, o imposto será lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3- O disposto no inciso II, restringe-se ao local do culto, não se estendendo às demais benfeitorias utilizadas para outras finalidades.

§ 4- O disposto no inciso IV, está subordinado aos seguintes requisitos, cuja comprovação deverá ocorrer anualmente:

I - não distribuam lucros;

II - apliquem integralmente suas receitas no país;

III - mantenham escrituração contábil revestidas de todas as formalidades legais.

§ 5 - Descumprido o disposto no parágrafo anterior, serão suspensos os benefícios do presente artigo.

Art. 133 - São isentos deste imposto, os prédios, terrenos ou unidades autônomas, cedidos gratuitamente para a União, Estados, Distrito Federal e ou Municípios.

Art. 134 - Estão isentos deste imposto, os imóveis não edificados, situados em vias públicas não pavimentadas, que utilizem permanentemente e na proporção mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua área, no cultivo de horta, devendo o contribuinte provar tal circunstância.

Art. 135 - Ficam isentos deste imposto, os imóveis residenciais com edificações de até 60 (sessenta) metros quadrados de área construída.

Parágrafo único - Para usufruir desse benefício, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município, os seguintes requisitos:

I - possuir somente um único imóvel no Município;

II - residir com sua família no mesmo.

Art. 136 - Ficam revogadas todas as isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, concedidas anteriormente, salvo aquelas por prazo certo e em função de determinadas condições, às quais o Município, através de decretos e considerando o interesse público, poderá ratificar a concessão da isenção nos limites impostos pela lei que a concedeu.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 137 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis, das seguintes alíquotas:

I - imóveis edificados, 0,50% (zero virgula cinqüenta);

II - imóveis não edificados 1,50% (um virgula cinqüenta).

§ 1 - Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, á exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.

§ 2 - Os imóveis previstos nesta lei, especialmente os não edificados, que não cumprirem a sua função social ou a política de desenvolvimento urbano instituída no Plano Diretor do Município, ensejarão:

I - notificação ao proprietário ou possuidor para que, no prazo de um ano, promova o adequado aproveitamento, parcelando-o ou edificando, observadas as especificações da legislação de zoneamento;

II - vencido o prazo do inciso I, incidirá sobre o imóvel alíquota progressiva no tempo, à razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir o limite de 8% (oito por cento).

Art. 138 - Considera-se valor venal do imóvel para os fins previstos no artigo anterior:

I - para terrenos não edificados, o valor da terra nua;

II - nos demais casos, o valor da terra nua e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 139 - Será estabelecido pela administração, anualmente, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensão, utilização, localização, estado da construção e conservação, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário das construção e os valores aferidos no mercado imobiliário local.

§ 1 - Para fins de lançamento do Imposto, a Administração Tributária do Município, manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando-se entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - permuta de informações com a União, Estados e outros Municípios da mesma região geo-econômica;

III - demais estudos, pesquisas e investigações e dados do mercado imobiliário local;

IV - índices oficiais de atualização monetária.

§ 2- Anualmente, até 31 de dezembro a Administração fará publicar a Planta Genérica de Valores Imobiliários, estabelecida por Comissão especialmente nomeada pelo Executivo, planta esta cujos valores constituirão a base de cálculo do Imposto.

Art. 140 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 141 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será efetivado à vista dos elementos constante do cadastro imobiliário fiscal, devidamente atualizados, quer por declaração prestada pelo contribuinte, quer apurados pela Administração Pública.

Art. 142 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1 - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2 - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4 - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5 - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6 - O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7 - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO IV

DAS REDUÇÕES LEGAIS

Art. 143 - O montante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, poderá ser reduzido nas proporções e casos seguintes;

I - 10% (dez por cento),pelo pagamento do tributo em uma única vez, na data fixada para o pagamento da primeira cota ou cota única ;

Art. 144 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no Regulamento.

Art. 145 - O lançamento será anual e o recolhimento se fará na quantidade de quotas que o Regulamento determinar, corrigidas estas, pelos índices do previstos nos parágrafos do art. 30, deste

Código.

Art. 146 - A qualquer tempo, poderá ser feito lançamento omitido por qualquer circunstância nas épocas próprias, ou para corrigir lançamentos já efetuados ou ainda, para lançamentos substitutivos.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 147 - A falta de pagamento do IPTU, nos prazos e datas estipuladas, implicará cumulativamente na incidência das seguintes penalidades:

I - vencimento antecipado das parcelas viscendas;

II - juros de mora equivalentes a 1% ao mês ou fração;

III - Multa de 2% (dois por cento) conforme Lei Federal Nº 9,298, de 01 de agosto de 1996.

IV - Incidência de correção monetária calculada pelos índices determinados nos parágrafos do art. 30, deste Código.

§ 1- As multas, quando cabíveis, serão aplicadas sobre o montante do imposto devido, corrigido monetariamente.

§ 2 - O não pagamento do imposto nos prazos e datas determinadas pelo Município, implicará além dos acréscimos legais, na perda por parte do contribuinte dos favores da lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 148 - Compete o Poder Executivo, determinar os valores básicos do metro quadrado de terrenos e das construções para o cálculo do IPTU, atualizando os valores constantes dos cadastros municipais com base na Planta de Valores a que se alude no artigo 139 deste Código.

§ 1- O tributo será lançado com fundamento no valor venal do imóvel constante do cadastro municipal, em data de 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior ao do lançamento.

§ 2- O Valor venal dos imóveis e construções serão fixados pelo Executivo Municipal, de conformidade com disposto nos artigos 138 e 139, seus incisos e parágrafos.

Art. 149 - Fica facultado ao Contribuinte, interpor impugnação ao lançamento do presente tributo, até a data do vencimento estipulado para pagamento da parcela única ou primeira parcela, incumbindo-lhes o ônus da prova.

Art. 150 - Fica estipulado o valor em UFIR, para o valor dos imóveis a ser utilizado com base de calculo para o lançamento do imposto.

Art. 151 - O Executivo Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, poderá reconhecer isenções ou reduções, devido a prática, pelo contribuinte, de atos que produzam o aumento de número de construções, a execução de melhoramentos da cidade ou qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN[1]

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.

Art. 152 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na lista de serviços objeto do Anexo I deste Código, ou ainda a prestação de serviços que não esteja sujeita a tributação estadual ou federal pelo mesmo fato gerador.

Parágrafo único - Os serviços incluídos na referida lista ficam sujeitos em sua totalidade ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

Art. 153 - Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
b) a firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

a) profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação decorrente de formação de nível de escolaridade superior com objetivo de lucro ou remuneração sem relação de emprego, equiparado a este, os contabilistas;
b) o profissional não liberal, compreende todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso superior, desenvolve uma atividade lucrativa de forma autônoma, sem relação de emprego;
c) o que exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada;
d) o que presta, sem relação de emprego serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas ou pessoas físicas.

Parágrafo único - Equipara-se á Empresa, para efeito de incidência do Imposto, o profissional autônomo que remunere os serviços a ele prestados por mais de 02 (dois) profissionais autônomos ou empregados na forma da legislação trabalhista, bem como a Cooperativa e a Sociedade Civil de direito e de fato.

---

[1] ** Lei nº 082/99, de 12 de abril de 1999 dispõe que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - pode ser parcelado em até 3 (três pagamentos.*

Art. 154 - Os serviços incluídos na lista de serviços ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviços.

Art. 155 - A incidência do Imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidade cabíveis;

IV - do pagamento ou não do preço dos serviços no mesmo mês ou no exercício.

Art. 156 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o local do estabelecimento prestador dos serviços ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1 - Entende-se por estabelecimento prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obras ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2 - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 157 - Contribuinte do imposto, é o prestador de serviço.

§ 1- Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente, eventual ou intermitente, quaisquer atividades relacionadas na Lista de Serviços anexa a esta lei.

§ 2- Não são contribuintes, os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos assim considerados pela Previdência Social, e os Diretores e Membros de Conselhos Consultivos ou Fiscal de Sociedades.

Art. 158 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade e ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço não emitir Nota Fiscal, fatura ou outro documento admitido

pela administração, contendo no mínimo seu endereço, nome e número de inscrição do contribuinte junto a Prefeitura Municipal;

II - o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo pessoal do próprio contribuinte da atividade das sociedades a que se referem os itens 01, 02, 04, 07, 24, 87, 88, 89 e 90;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 159 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos ítens 32 e 34 da lista de serviços, forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 160 - Fica estipulado como prazo para recolhimento do Imposto retido, no máximo,o décimo quinto dia do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 161 - Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, do valor descontado na fonte, por prazo superior ao constante no artigo anterior.

Art. 162 - São solidariamente obrigados pela totalidade do crédito tributário devido pelo contribuinte:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - o proprietário do imóvel, dono das obras, o contratante e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 31 e 33 da lista de serviços;

III - os clubes de serviços, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por orquestras ou conjuntos musicais, decoradores, organizadores de festas e de buffet’s.

§ 1- A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2- A Fazenda Municipal, poderá notificar o tomador do serviço à reter o tributo devido, sobre os serviços a este prestados, quando o contribuinte responsável pelo recolhimento estiver em mora, a partir do que se tornará responsável pelo pagamento do tributo.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 163 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é o preço do serviço.

Parágrafo único - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que á título de sub-empreitada de serviços, fretes, despesas, tributos e outros.

Art. 164 - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

Art. 165 - Ao preço do serviço se aplicam, mensalmente, as alíquotas fixadas na Tabela I, anexa a esta Lei.

§ 1- Os prestadores de serviços caracterizados como profissionais -autônomos, pagarão o imposto, anualmente, calculado com a aplicação de alíquota sobre o valor determinado pelo Governo Municipal, conforme os critérios estabelecidos na Tabela I, IV, anexa a esta Lei.

§ 2- O profissional autônomo que, não auferir os rendimentos estipulados no presente artigo, poderá fazer prova de seus rendimentos através de escrituração regular dos mesmos.

§ 3- A taxação do Imposto é individual, quando os serviços forem prestados por mais de um profissional, o imposto incidirá sobre cada um deles.

§ 4- Quando os serviços a que se refere os ítens 01, 04, 25, 51, 88, 89 e 90 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1 deste Artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 166 - Nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de calculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido, como exceção ao disposto no Artigo 154 deste Código.

Art. 167 - Na prestação de serviços a que se referem os ítens 31 á 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços para serem consumidos ou incorporados nas obras, desde que produzidos por este fora do local da prestação dos serviços.

Art. 168 - Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos ítens da Lista de Serviços, o imposto, será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas no artigo 165 deste Código.

Parágrafo único - O contribuinte deverá manter e apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 169 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos ítens da Lista de Serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota constante da Tabela I.

Art. 170 - O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - por arbitramento, nos casos específicos previstos;

III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 171 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;

IV - quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé do fisco.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 100% (cem por cento) á título de multa:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - folha de salários pagos durante o mês adicionados de honorários ou pro-labore, de diretores e retiradas a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

III - aluguéis mensais dos imóveis e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, dois por cento do valor de mercado dos mesmos;

IV - despesas com o fornecimento de água, luz e força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 172 - Quando o volume ou modalidade de prestação de serviço aconselhar e a critério da repartição competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo fisco;

II - o imposto total a recolher no período será devido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses em relação aos quais o imposto tiver sido lançado, vencíveis no dia cinco de cada mês;

III - findo o período para o qual se faz a estimativa ou deixando o sistema de ser

aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de cinco dias corridos, contados do encerramento do exercício ou do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo;
b) devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1 - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 2 - A Fazenda Municipal, poderá, a qualquer tempo, a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3 - O Fisco, poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subsequentes.

§ 4 - Na hipótese da Letra "b" do inciso IV deste artigo, quando o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Fazenda Municipal poderá arbitrá-lo por meios diretos ou indiretos.

Art. 173 - Na prestação de serviços à título gratuito, feito pelo contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes a operação.

§ 1- O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2- No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3 - O disposto no parágrafo segundo, aplica-se nos casos de:

a) inexistência da declaração nos documentos fiscais.
b) não emissão dos documentos fiscais nas operações à título gratuito.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 174 - O lançamento do imposto far-se-á mensalmente, por iniciativa do contribuinte e homologação da Fazenda Municipal nos casos do artigo 165, ou quando a base de cálculo for o preço do serviço.

§ 1 - No lançamento por homologação que se refere este artigo, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o quinto dia útil do mês subsequente, o imposto correspondente aos serviços

prestados no mês anterior.

§ 2 - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 60 da Lista de Serviços, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, o imposto correspondente aos serviços prestados, na seguinte forma:

a) diariamente, dentro de vinte e quatro horas, seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior, nos casos de teatros, bailes, shows, concertos, recitais, circos, parques de diversões e espetáculos similares;

b) mensalmente, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nas demais atividades, desde que o prestador dos serviços tenha estabelecimento fixo e permanente no Município.

Art. 175 - O imposto será lançado pela Fazenda Municipal, no exercício a que corresponda o tributo, nos casos do artigo 165 e o seu recolhimento, pelo contribuinte, será feito em um único pagamento, e nas datas indicadas nos avisos de lançamentos.

§ 1 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão, ser substituídos os lançamentos para maior ou menor, a critério da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte.

§ 2 - Nos casos constantes do parágrafo 1, deverá ser observado o intervalo mínimo de trinta dias corridos, entre o lançamento e o prazo fixado para o pagamento.

§ 3 - Quanto a prestação dos serviços sujeitos à incidência tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado proporcionalmente, para os efeitos de taxação.

§ 4 - Os avisos de lançamento do imposto, serão entregues aos contribuintes no Paço Municipal ou a pessoa devidamente credenciada pelos mesmos.

Art. 176 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração Municipal, poderá a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para o recolhimento do Imposto.

Art. 177 - O imposto será pago através de guia própria, cujo modelo será aprovado pela Administração Municipal.

Art. 178 - Decorridos os prazos para pagamento do imposto, os mesmos, serão acrescidos da multa de mora, calculada sobre o valor do tributo corrigido:

I – Após o vencimento do tributo, terá 2% (dois por cento) de multa conforme Lei Federal nº 9.298 de (01/08/96);

Parágrafo único - A partir do dia seguinte ao vencimento do tributo, cobrar-se-ão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acrescidos ainda da correção monetária, observando-se o disposto nos parágrafos do art. 30, deste Código.

Art. 179 - O pagamento será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, na forma e prazos determinados pela Administração Municipal.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto se fará diretamente à Tesouraria da Prefeitura ou em órgão Arrecadador devidamente credenciado pela mesma, sob pena de nulidade.

Art. 180 - Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no primeiro dia seguinte àquele que tiver início quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços;

II - no primeiro dia de janeiro de cada ano, no caso dos contribuintes referidos nos parágrafos do artigo 165 desta Lei, desde que os serviços sejam prestados de forma continuada.

Art. 181 - O lançamento do imposto independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsável ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente decorridos.

Art. 182 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 183 – O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal das Atividades Econômicas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do inicio de suas atividades.

§ 1 – Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

§ 2 – Na hipótese do não cumprimento das exigências do presente artigo, será procedida a inscrição de oficio, com a aplicação das penalidades previstas no inciso, do artigo 209.

Art. 184 – A inscrição deverá ser atualizada ou renovada pelo contribuinte, no prazo de trinta dias contados da ocorrência de: mudança de endereço, alteração social, mudança de ramo ou transferência de estabelecimento ou qualquer outro fato que possam afetar o lançamento do imposto.

Art. 185 – O contribuinte deve comunicar por escrito ao Município no prazo de 30(trinta)dias, a cessação de atividades,a fim de obter baixa de sua inscrição,a qual somente será concedida, após a cobrança dos créditos tributários.

Art. 186 – A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados pelo Fisco, para fins de lançamento.

CAPÍTULO VI

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 187 - Os contribuintes do Imposto, pessoas jurídicas, e sujeitos ao lançamento por homologação, ficam obrigados:

I - manter escrituração fiscal destinada ao registro da prestação dos serviços, ainda que não tributáveis, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados por ocasião da prestação dos mesmos.

Art. 188 - A escrituração fiscal a que se refere a letra "a" do artigo anterior, será feita em livro de Registros de Serviços Prestados, que será impresso e com folhas numeradas tipograficamente, em modelo aprovado pela Administração, o qual somente poderá ser usado após o visto da repartição competente.

Parágrafo único - Os livros novos somente serão visados mediante a exibição dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 189 - O Livros deverão ser escriturados rigorosamente em dia, não admitindo-se atrasos superiores a 30 (trinta) dias, sob pena de sanções.

Art. 190 - Cada estabelecimento, matriz, filial, depósito, sucursal, ou agência, terá escrituração própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 191 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob qualquer pretexto.

Parágrafo único - Os agentes Fiscais, recolherão, mediante Termo, os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do Auto de Infração, com exceção dos livros que se encontrarem em poder dos escritórios de contabilidade ou contadores contratados pelos respectivos contribuintes.

Art. 192 - As notas Fiscais de serviços a que se refere o inciso II do artigo 188, terão impressão tipográfica e folhas numeradas, e nelas deverão constar, obrigatoriamente, a razão social da empresa, endereço, número da inscrição no Município, do Estado se houver, e CGC/MF, a especificação e valor dos serviços prestados. No caso de autônomo, equiparado a empresa, a inscrição no Município e o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF.

Art. 193 - Notas Fiscais somente poderão ser impressas, com autorização da repartição do Município, atendidas as exigências legais.

Art. 194 - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, deverão manter livros para o registro e controle das que imprimirem.

Art. 195 - As notas fiscais de serviços, impressas em outro Município, somente poderão ser utilizadas, após o visto da repartição competente.

Art. 196 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros contábeis, documentos fiscais, guias de recolhimentos e outros documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, mas que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 197 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo, poderá exigir a adoção de instrumentos, livros, documentos fiscais especiais e necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 198 - Os contribuintes de rudimentar organização, como tal definidos pela Administração, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão de notas Fiscais

de serviços bem como da escrituração fiscal.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base no montante arbitrado pela Fazenda Municipal.

Art. 199 - Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas fiscais e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelos contribuintes por 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício.

Art. 200 - A fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

Art. 201 - Os contribuintes são obrigados a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre os quais possa haver incidência do imposto e a exigir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, sempre que exigidos pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município.

§ 1 - Os agentes Fiscais Fazendários do Município, no exercício de suas funções, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades que possam ser tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam funcionando, ainda que somente em expediente interno.

§ 2 - Em caso de embaraço ou desacato no exercício das funções, os Agentes Fiscais Fazendários do Município, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, devendo lavrar Auto circunstanciado para as providências cabíveis no caso.

CAPÍTULO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 202 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os serviços prestados por:

I - Associações Comunitárias e Clubes de Serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e seja declarada de utilidade pública no âmbito Municipal;

II - Empresas jornalísticas e estações de rádio- emissoras, legalmente sediadas no Município, exceto quanto a última, nos programas de auditório com cobrança de ingresso;

III - Concertos, recitais, shows, teatros, avant-premiéres cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda integralmente para fins assistenciais e de formaturas ou promoções escolares;

IV - Grêmios de teatros amadores, entidades recreativas esportivas e culturais locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais.

Parágrafo único - A isenção constante dos ítens III e IV deste Artigo, será concedida ao interessado mediante requerimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes da promoção.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 203 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades devidos até a data do ato da fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 204 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, responde pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades relativas ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 205 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões que forem responsáveis: os pais, os tutores ou curadores, os administradores de bens de terceiros, o inventariante, o síndico e o comissário, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício e os sócios, no caso de liquidação de sociedade.

Art. 206 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único - Constitui infração de lei o não pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento e o não cumprimento das obrigações fiscais acessórias.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 207 - Verificando-se infração de dispositivos do presente tributo, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o competente auto de infração pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da presente Legislação.

Art. 208 - Sem prejuízo dos acréscimos legais referidos no parágrafo único do artigo 178, as infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 50 (cinqüenta) URM (Unidade de Referência Municipal - (Redação dada pela Lei 179/2001, de 20 de dezembro de 2001))

a) falta de inscrição ou suas alterações;
b) inscrição ou sua alteração, bem como a comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, feitas fora do prazo legal;
c) escrituração de livros fiscais sem prévia autorização;
d) emissão de Nota Fiscal de serviços sem autenticação da repartição competente;
e) falta de escrituração de livros fiscais;
f) atraso de escrituração em livros fiscais;
g) falta do número de inscrição nos documentos fiscais;

II - multa da importância igual a 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal - (Redação dada pela Lei 179/2001, de 20 de dezembro de 2001))

a) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração;
b) recusa de exibição de livros fiscais e outros documentos exigidos pela Administração;
c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de serviços, de livros e documentos fiscais, ressalvados as disposições do artigo 42 e seu Parágrafo;
d) sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa;
e) negar-se a prestar informações, ou tentar dificultar a ação dos Agentes Fiscais do Município ou deixar de atender dentro do prazo legal, as notificações do Fisco Municipal.

III - multa da importância igual a 50% (cinqüenta por cento) do Imposto devido:

a) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devido, no caso da diferença apurada em processo fiscal;
b) sobre o valor do imposto retido e não recolhido, apurado em processo fiscal;

c) sobre o imposto não retido na fonte, apurado em processo fiscal.

Art. 209 - Apurando-se, no mesmo processo fiscal, infração de mais de uma disposição, desta Lei, pela mesma pessoa ou empresa, as penas serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração.

Parágrafo único - No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 210 - O contribuinte que não concordar com o lançamento do presente tributo, ou Auto de Infração lavrado referentemente ao mesmo, poderá impugnar esses atos, no prazo de 30 dias, contados da data de intimação, seja esta pessoal ou editalícia.

Art. 211 - Se a decisão final for favorável ao contribuinte, o Chefe do Executivo Municipal, determinará no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido aos cofres municipais, quando for o caso.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 212 - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "Inter-Vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão, física conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 213 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 215;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas complementações de partilha ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
VIII - mandato em causa própria em seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter- Vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1- Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2- Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados no território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPÍTULO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 214 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1- O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4 - As instituições sindicais de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 215 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 216 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 217 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 218 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periódicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1 - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, 2% (dois por cento)sobre o valor venal do imovel.

§ 2 - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3 - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 4% (quatro por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito

transmitido, se maior.

§ 4 - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será 2% (dois por cento) do valor venal do bem imóvel.

§ 5 - Na concessão real de uso, a base de cálculo será 2% (dois por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6 - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 2% (dois por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7 - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8 - Quando a fixação do valor venal de bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecida pelo órgão federal competente, deverá o Município avaliá-lo.

§ 9 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 219 - O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – das transmissões – 2% (dois por cento).

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO

Art. 220 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 221 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1 - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, toma-se por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2 - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3 - Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou, quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 222 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art. 223 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 224 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 225 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 226 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavraram.

Art. 227 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título, a repartição fiscalizado-

ra do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou do direito.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 228 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 229 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 227.

Art. 230 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 231 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito a atualização monetária, e demais sanções legais.

Art. 232 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código relativos à administração tributária.

TÍTULO VII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 233 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança à ordem, aos costumes, à saúde e higiene, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 234 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se deste modo:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros e a verificação anual de seu regular funcionamento;

II - licença para comércio eventual e/ou ambulante;

III - licença para a execução de arruamentos, loteamentos e obras;

IV - licença para publicidade;

V - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

Art. 235 - É contribuinte das taxas de licença, o beneficiário do ato concessivo.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 236 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á taxa no ato da concessão da licença calculada proporcionalmente ao número de meses, mediante a aplicação da alíquota constante da Tabela II.

Art. 237 - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 238 - A Taxa de Verificação de Funcionamento Regular será lançada e cobrada anualmente pelos serviços de vistoria executados pela administração, relativamente ao exame da manutenção das condições de higiene, saúde, costumes e ordem pública e disciplina de produção e do mercado que ensejaram a concessão da licença, mediante a aplicação da alíquota fixada na Tabela II.

Art. 239 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
II - alteração na forma societária.

Art. 240 - O pedido de licença para localização de estabelecimento será promovido mediante o preenchimento de formulário próprio de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura com exibição de documentos previstos na forma regular.

DAS ISENÇÕES

Art. 241 - São isentos da taxa as atividades exercidas pela União, Estados, Municípios e suas Autarquias, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio e templos de qualquer culto.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 242 - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único - É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 243 - O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da ocupação do solo dos respectivos locais de exercício.

Art. 244 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de fichas próprias, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 245 - A taxa será calculada na forma constante da Tabela III.

DAS ISENÇÕES

Art. 246 - São isentos da Taxa de Licença pelo Exercício de Comércio Ambulante:

I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exerçam comércio em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de jornais e livros;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 247 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Art. 248 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 249 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 250 - A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela IV.

DAS ISENÇÕES

Art. 251 - São isentos da Taxa, as licenças para:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

II - construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – construção popular, com projeto fornecido pela Prefeitura, com área de até 70m2,(setenta metros quadrados), cujo proprietário só tenha um imóvel e seja a primeira edificação; com DECRETO do executivo Municipal.

IV – aprovação de projetos de interesses das autarquias fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista instituídas pelo Município, instituições de assistências e templos de qualquer culto.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 252 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 253 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, programas, letreiros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 254 - Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério da Prefeitura.

Art. 255 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 256 - O requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo único - Quando o local que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 257 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 258 - A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela V.

DAS ISENÇOES

Art. 259 - São isentos de taxa:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - as publicidades próprias de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento ou nos seus veículos;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radiodifusão;

V - os anúncios promovidos pelas associações de classe, que visem além do interesse dos associados, a promoção do Município.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS[2]

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 260 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal da fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante

[2] Lei nº 181/2001, de 20 de dezembro de 2001, disciplina outras disposições sober a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e Logradouros Públicos.

instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 261 - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 262 - A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VI.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS à SUA DISPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 263 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

II - Taxa de Coleta de Lixo;

III - Taxa de Iluminação Pública;

IV - Taxa de Serviços Diversos;

V - Taxa de Expediente.

Art. 264 - As taxas de serviços serão lançados de ofício, podendo a de iluminação pública ser incluída na fatura de energia elétrica da concessionária.

Art. 265 - As taxas de conservação de vias e logradouros públicos, coleta de lixo, combate a incêndio e iluminação pública incidente sobre imóveis não edificados, poderão ser lançadas juntamente com o imposto imobiliário, na forma e prazos fixados na notificação.

Art. 266 - É contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I à III do artigo 263, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II - da taxa indicada no inciso IV do artigo 263, o proprietário, o titular do domínio útil, ou ocupante de imóvel beneficiado com o serviço;

III - das taxas indicadas nos incisos V e VI do artigo 263, o interessado na expedição de qualquer documento ou prática de ato por parte da Prefeitura.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 267 - São isentos das taxas indicadas nos incisos I à IV do Artigo 263:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, mediante convênio;

II - os próprios federais, estaduais, inclusive as fundações instituídas pelo Município;

III - os templos de qualquer culto;

IV - os próprios de instituições de filantropia no campo de assistência social e que atendam os seguintes requisitos:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
b) aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;
c) manterem escrituração revestidas de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 268 - Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;

II - a varrição e a capinação de vias e logradouros públicos;

Art. 269 - Os serviços compreendidos os itens I e II do artigo anterior serão calculados em função da testada do terreno e devidos anualmente, conforme Tabela VII.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 270 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador os serviços decorrentes da utilização efetiva ou potencial da coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, os quais compreendem a coleta, remoção e destino final de lixo domiciliar.

Art. 271 - A Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre os serviços especificados no artigo anterior será devida anualmente em função da área edificada da utilização do imóvel, de acordo com a Tabela VIII.

SEÇÃO V

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 272 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 273 - O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados:

I - pelo Município, dos imóveis não edificados ou os que não estejam ligados à rede de distribuição;

II - pelas empresas concessionárias dos serviços de eletricidade mediante convênio ou contrato de prestação de serviços com o Município, nos imóveis ligados à rede de distribuição, por ligação, incluindo-se na fatura mensal de energia elétrica.

Art. 274 - A receita decorrente da Taxa de Iluminação Pública será destinada às melhorias e ampliações do sistema de iluminação Pública do Município.

Art. 275 - A Taxa de Iluminação Pública será lançada no mesmo talão em que as empresas concessionárias de energia elétrica que atendem ao Município lançam o consumo de energia elétrica de cada consumidor.

I - A base de cálculo para a cobrança da Taxa de Iluminação pública será sempre a despesa efetivamente ocorrida no mês imediatamente anterior ao seu lançamento, incluindo os gastos verificados com a manutenção do sistema de iluminação pública;

II - O total da despesa ocorrida com a iluminação pública, exceto as melhorias e ampliações do sistema, será eqüitativamente dividido entre os consumidores cadastrados pelas empresas concessionárias de energia elétrica, levando-se em conta também, a faixa de consumo, conforme o estabelecido na Tabela XI

III - O valor da Taxa de Iluminação Pública não poderá exceder o valor do consumo de energia elétrica do contribuinte/consumidor, exceto em se tratando de imóvel desocupado.

Art. 276 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com as empresas concessionárias objetivando o lançamento e arrecadação da Taxa de Iluminação Pública.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 277 - A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem os serviços abaixo e será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela IX:

I - pela numeração de prédios;

II - pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;

III - pelo alinhamento e nivelamento.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 278 - A utilização de serviços de expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, são os compreendidos na Tabela X.

Art. 279 - Ficam isentas desta taxa as certidões para fins:

I - eleitorais;
II - militares;
III - subvenções;
IV - quitação de débitos;
V - Defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 280 - Ficam, ainda, isentos desta taxa as certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 281 - Fica instituída a contribuição de melhoria que tem como fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, oriundo da realização de obra pública.

Art. 282 - A Contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos e terá sua expressão monetária atualizada a época do lançamento, mediante aplicação dos índices previstos nos parágrafos do art. 30 deste Código.

Art. 283 - Os elementos referidos no Artigo anterior serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Administração Municipal.

Art. 284 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 285 - As obras públicas que ensejem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes abrangidos pela área da obra solicitada.

Art. 286 - O Sujeito Passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do

domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona beneficiada pela obra pública.

§ 1 - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2- Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 287 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, a qualquer título.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO

Art. 288 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública realizada, rateando-se este, entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área de testada dos mesmos ou dos valores venais, dependendo da natureza da obra.

CAPÍTULO III

DOS EDITAIS

Art. 289 - Para a constituição da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário do Município deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e orçamento do custo parcial ou total da mesma;

II - determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada pela obra pública e o valor da Contribuição de Melhoria de cada um.

Art. 290 - Os titulares dos imóveis relacionados no inciso III do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido edital, para a impugnação contra:

I - erro de localização ou na área de testada do imóvel;

II - montante da contribuição de melhoria;

III - a forma e os prazos de seu pagamento.

Art. 291 - Executada a obra em sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 292 - O órgão fazendário do Município, encarregado do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente ao titular de cada imóvel beneficiado, notificando-o, diretamente ou por edital:

I - do valor da contribuição de melhoria lançada;

II - dos prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - do prazo para impugnação.

Art. 293 - Os titulares dos imóveis relacionados no artigo anterior terão o prazo de trinta dias a contar da data da publicação do referido edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo - fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 294 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

Parágrafo 1 - No pagamento parcelado em até 06 (seis) vezes vencerá apenas juros de 1% (um por cento) ao mês, e nos de prazos maiores, será também devida a atualização monetária na forma estipulada no art. 30, deste Código.

Parágrafo 2 - O Executivo Municipal regulamentará por decreto as normas de concessão dos parcelamentos para pagamento da contribuição de melhoria.

Art. 295 - O atraso no pagamento de três prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do principal corrigido monetariamente de acordo o estipulado no parágrafo 1 do artigo anterior, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 296 - Fica o Prefeito Municipal, expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 297 - O Prefeito Municipal poderá delegar a entidades da Administração Indireta, as atribuições de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário do Município.

Art. 298 - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar, para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 299 - O custo dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados mediante solicitação do usuário ou contribuinte, serão ressarcidos ao Município pela cobrança de preço público ou tarifa, conforme o fixado na Tabela .XII

Art. 300 - A Tabela XII poderá ser reajustada anualmente através de decreto do Executivo ou em periodicidade menor quando a evolução dos custos dos serviços prestados for superior a 10% (dez por cento), ou ainda, alterada a qualquer tempo para a inclusão de novos serviços que o Município venha a prestar.

CAPÍTULO II
DA INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DESTE CÓDIGO

Art. 301 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária Municipal utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário inseridos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Leis Federais Complementares;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Art. 302 - Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corre o processo ou em que deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO III
DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS

Art. 303 - A critério do Prefeito, poderá ser concedido parcelamento de débitos fiscais, no período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, tendo em vista a capacidade contributiva do sujeito passivo.

CAPÍTULO IV
DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 304 - A Unidade de Referência Municipal (URM) é a representação, em moeda corrente, de determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicador do cálculo de tributo ou penalidade.

(Redação dada pela Lei 179/2001, de 20 de dezembro de 2001)

§ 1 - A Unidade de Referência Municipal (URM) corresponderá na data de início da vigência desta lei.

(Redação dada pela Lei 179/2001, de 20 de dezembro de 2001)

§ 2 - A Unidade Fiscal do Município será corrigida na mesma periodicidade da correção pelo Governo Federal, da UFIR, ou no caso da extinção desta, na periodicidade permitida pela legislação federal vigente, de acordo com a variação dos índices inflacionários obtidos pela Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO V
DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 305 - O Poder Executivo editará por Decreto, as normas regulamentares que vierem ser necessárias à execução deste Código.

CAPÍTULO VI
DA VIGÊNCIA

Art. 306 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos à partir de 01 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Rio Azul, 20 de dezembro 2000.

Vicente Solda
Prefeito Municipal

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN (Lei Complementar 56/87 de 15/12/87)

1- Serviços de informática e congêneres.
1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02- Programação.
1.03- Processamento de dados e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06- Assessoria e consultoria de informática.
1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneros.
3.01- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques, de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01- Medicina e biomedicina.
4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04- Instrumentação cirúrgica.
4.05- Acupuntura.
4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07- Serviços farmacêuticos.
4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09- Terapias de qualquer espécie, destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10- Nutrição.
4.11- Obstetrícia.
4.12- Odontologia.
4.13- Ortóptica.
4.14- Próteses, sob encomenda.
4.15- Psicanálise.
4.16- Psicologia.
4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18- Inseminação artificial e fertilização in vitro e congêneres.
4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01- Medicina veterinária e zootecnica.
5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.
6.02- Esteticistas, tratamento de pede, depilação e congêneres.
6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05- Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02- Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos,exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.
7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outras relacionadas com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia.
7.04- Demolição.
7-05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.
7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador dos serviços.
7.07- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08- Calefação.
7.09- Varreção, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16- Limpeza e dragagem de rios, canais, lagoas, lagos, represas, açudes e congêneres.
7.17- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18- Aerofotogramento, inclusive interpretação, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9-0- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9-01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (O valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9-03- Guias de turismo.
10- Serviços de intermediação e congêneres.
10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia(franchising) e de faturização (factoring).
10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06- Agenciamento marítimo.
10.07- Agenciamento de notícias.
10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de vinculação por quaisquer meios.
10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10- Distribuição de bens de terceiros.
11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenagem, vigilância e congêneres.
11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, armação e guarda de bens de qualquer espécie.
12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01- Espetáculos teatrais.
12.02- Exibições cinematográficas.
12.03- Espetáculos circenses.
12.04- Programas de auditório.
12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06- Boates, taxi-dancina e congêneres.

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, e protéticos (prótese dentária);

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;

7 - Médicos Veterinários;

8- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - Desinfecção, imunização, higienização desratização e congêneres;

16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - Incineração de resíduos quaisquer;

18 - Limpeza de chaminés;

19 - Saneamento ambiental e congêneres;

20 - Assistência técnica;

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativas;

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - Traduções e interpretações;

27 - Avaliação de Bens;

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS);

32 - Demolição;

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural;

35 - Florestamento e reflorestamento;

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito a ICM);

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - Organização de festas e recepções: " buffet’s " (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICMS);

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - Despachantes;

51 - Agentes da propriedade industrial;

52 - Agentes da propriedade artística ou literária;

53 - Leilão;

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59- Diversões públicas:

a) - cinemas, "Táxi dancings" e congêneres;
b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) - exposições, com cobrança de ingressos;
d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) - jogos eletrônicos;
f)- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes;

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - Lustração de bens móveis quando o serviços for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, e fotolitografia;

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - Funerais;

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - Tinturaria e lavanderia;

82 - Taxidermia;

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veículação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

87 - Advogados;

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - Dentistas;

90 - Economistas;

91 - Psicólogos;

92 - Assistentes Sociais;

93 - Relações Públicas;

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive, direitos autorais, protestos de títulos, sustação de processos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

96 - Transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100- Serviços notariais, notário ou tabelião, e de registro, oficial de registro ou registrador.
(Redação dada pela Lei nº 183/2001)

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO ALÍQUOTA

I - **DIVERSÕES PÚBLICAS** - 10% (dez por cento) sobre o preço dos serviços

(Redação dada pela Lei nº 183/2001)

~~a) - Cinemas e demais serviços de diversões públicas sobre o preço dos serviços. 5 %~~
Revogado pela Lei nº 183/2001

II - **EXECUÇÃO DE OBRAS**

1- **OBRA EXECUTADA POR CONSTRUTORA POR EMPREITADA GLOBAL, COMPROVADA ATRAVÉS DE CONTRATO.**

Usa-se a Tabela abaixo, para diferenciar o tipo de construção, e sobre o valor das Notas Fiscais, emitidas pela Construtora, aplica-se o percentual da mão-de-obra a que se enquadrar, incidindo ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)de 5 %

2 - **OBRA EXECUTADA POR CONSTRUTORA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO**

Recolhe-se mensalmente sobre o valor total bruto, da folha de pagamento, acrescidos do percentual do FGTS e do valor da Nota Fiscal fornecida pela Construtora..... 5 %

3 - **OBRA DE CONDOMÍNIO**

a)Sobre o total bruto da folha de pagamento, mais percentual do FGTS ..... 5 %
b)Sobre serviços de empreitadas e sub empreitadas ..... 5 %
c) Sobre Notas Fiscais de administração..... 5 %

Obs: Nos itens "b" e "c", o ISSQN é de responsabilidade do emitente da Nota Fiscal.

4 - **OBRAS EXECUTADAS POR EMPRESAS NÃO ESPECIALIZADAS OU AUTÔNOMOS**.

Fica instituída a Tabela a seguir, para elaboração de cálculos na cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da mão-de-obra empregada na atividade de construção civil, que terá vigor a partir desta data, devendo o CUB (Custo Básico Unitário), fornecido pelo Sindicato da Industria da construção Civil, ser atualizado mensalmente.

TABELA DE DIFERENCIACÃO

a) **Residenciais**

Até .... 70 m/2 ..... 5 %
De 71m/2 à 120 m/2 ..... 5 %
De 121 m/2 à 200 m/2 ..... 5 %
De 201 m/2 à 400 m/2 ..... 5 %
Acima de 400 m/2 ..... 5 %

b) **Comerciais**

Até ... 100 m/2 ..... 5 %
De 101 m/2 á 200 m/2 ..... 5 %
De 201 m/2 á 300 m/2 ..... 5 %
Acima de 300 m/2 ..... 5 %

c) **Barracão**

Até ... 200 m/2 ..... 5 %
De 201 m/2 à 500 m/2 ..... 5 %
De 501 m/2 a 1000 m/2 ..... 5 %
Acima de 1001 m/2 ..... 5 %

d) **Galpão** ..... 5 %

e) **Edifícios Residenciais**

Padrão "A" - Unidade acima de 200m/2 ..... 5 %
Padrão "B" - Unidade de 121m/2 à 200m/2 ..... 5 %
Padrão "C" - Unidade de 70m/2 à 121m/2 ..... 5 %
Padrão Popular até .... 70m/2 ..... 5 %

f) **Edifícios Comerciais**
Qualquer Metragem..... .... 5 %

g) **Reformas**
Qualquer Metragem .... 5 %

h) **Casos Especiais**
Qualquer Metragem .... 5 %

III - **DEMAIS SERVIÇOS**

- Instituições Financeiras .....15 %
- Serviços Notariais (notário ou tabelião) e de registro (oficial de registro ou registrador .....10 %

(Redação dada pela Lei nº 183/2001)

- Sociedades cooperativas .....5 %

(Redação dada pela Lei nº 205/2002)

- Companhias de Energia Elétrica, Água e Serviços Telefônicos .....5 %

(Redação dada pela Lei nº 213/2002)

IV - **PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

Sobre o movimento anual .....5 %

a) **Profissionais com nível superior:**

1 - com estabelecimento fixo .....312,43 URM

a) MEDICO
b) DENTISTA
c) ADVOGADO
d) BIOQUÍMICO
e) AUDITOR
f) ECONOMISTA
g) VETERINÁRIO
h) ENFERMEIRO
i) FISIOTERAPEUTA
j) FONOAUDIÓLOGO
k) OBSTETRA
l) ORTOPEDISTA
m) PSICÓLOGO

b) **Profissionais com nível médio:**

1 - com estabelecimento fixo.....175,96 URM

c) **Profissionais que não exija nível de escolaridade:**

1 –JARDINEIRO .....58,99 URM
2 –Prestação de serviços autônomos .....97,98 URM
3 –Serviços Bancários .....109,00 URM

TABELA II

PARA TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO FRAÇÃO DA UFIR

I - **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR :**

Por Estabelecimento (COMERCIO) .....20,00 URM
Por INDUSTRIA .....40,00 URM
Por SUPERMERCADO .....40,00 URM
Por PANIFICADORA .....40,00 URM
Por CLUBES NOTURNOS .....51,31 URM

TABELA III

TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO EVENTUAL E/OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO FRAÇÃO DA UFIR

I- **EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE:**

a) Eventual (concessão por dia).....52,02 URM
b) Ambulante (concessão por 30 dias) ..CONFORME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO.

TABELA IV

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS.

NATUREZA DAS OBRAS FRAÇÃO DA URM

I - **PELA APROVAÇÃO DE PROJETOS OU DE SUBSTITUIÇÃO DE PROJETOS, DE AUMENTO DE ÁREA E PELA RESPECTIVA FISCALIZAÇÃO DA OBRA:**

a) pela aprovação de projetos, por m/2 .....0,15 URM
b) certidão de conclusão de obras, por m/2.....0,15 URM
c) Alvarás de demolição, por m/2.....0,15 URM
d) Alvarás de Licença para construção, por m/2.....0,15 URM

II – **PREÇOS MÉDIOS DE MÃO DE OBRA PARA EFEITOS DE LANÇAMENTO DO I.S.S. NA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONFORME PESQUISA EFETUADA NO MERCADO, JUNTO A PROFISSIONAIS QUE ATUAM NO RAMO.**

Alvenaria até 70,00 m/2.....47,86 URM
Alvenaria com mais de 70,00 m/2 .....68,87 URM
Madeira .....31,21 URM

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
EM PRÉDIOS PRÓPRIOS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO FRAÇÃO DA UFIR

I- **PUBLICIDADE FIXADA EM TERRENOS BALDIOS, URBANOS PÚBLICOS POR M/2 DE ÁREA OCUPADA, POR MÊS .....**5,0 URM

TABELA VI

TAXA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

DISCRIMINAÇÃO FRAÇÃO DA UFIR

~~I – **ESPAÇO OCUPADO POR BALCÕES, BARRACAS, MESAS, TABULEIROS E SEMELHANTES, NAS FEIRAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**~~

~~a) por dia e m2.....15,00 URM~~
Revogado pela Lei nº 181/2001, de 20 de dezembro de 2001)

I- Em atividade ambulante: 10 URMs, por banca ou similar, para o exercício ou fração;
II- Em atividade feirante: 15 URMs, por barraca ou similar, por exercício ou fração;
III- Em atividade eventual: 20 URMs, por banca ou similar, por mês ou fração;
IV - Parques de Diversão e Exposições: 40 URms, por evento, por mês ou fração;
V- Caçamba ou similar: 30 URMs, por unidade, por mês ou fração;
VI- Bancas de jornais e revistas: 60 URMs, por unidade, por mês ou fração;
VII- Postes ou similares: 15 URMs, por unidade, por mês ou fração;
VIII- Cabinas de telefonia ou similares: 15 URMs, por unidade, por mês ou fração;
IX- Caixas postais ou similares: 15 URMs, por unidade, por mês ou fração;
X- Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: 60 URMs, por unidade, por mês ou fração;
XI- Guichês de vendas diversas ou similares: 15 URMs, por unidade, por mês ou fração;
XII- Tubulações e linhas subterrâneas: 1/4 de URM por metro linear, por mês.
Obs.: Art. 6º da Lei nº 181/2001: "Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito do cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

II- **ESPAÇO OCUPADO POR CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES, POR SEMANA OU FRAÇÃO E POR M/2** 5% (CINCO POR CENTO)SOBRE ARRECADAÇÃO OU VALOR DETERMINADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Observação: Isentos os Produtores Rurais do Município.

TABELA VII

TAXA CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO FRAÇÃO DA UFM

I - **POR METRO DE TESTADA DO IMÓVEL** .....0,34 URM

TABELA VIII

DISCRIMINAÇÃO FRAÇÃO DA UFIR

I - **COLETA DE LIXO** **URM**

a) Residencial por ano:Até 70,00 m/2 de área construída.....10,40
De 70,00 m/2 até 100,00 m/2 de área construída 20,81
Acima de 100,00 m2 de área construída 31,21

b) Comércio, Industria e Serviços, por ano:
Até50m/2.....15,61
51à10 m/2 31,21
Acimade100m/2.....41,62

II - **TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

a) Limpeza de terrenos baldios, por m/2..... 0,20

III - **ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Por unidade imobiliária:

a) imóveis ligados à rede de distribuição de energia. Lançado pela distribuidora de energia, na forma do artigo 272, desta Lei.

b) imóveis não construídos ou não ligados à rede de energia por metro de testada do imóvel 1,00

TABELA IX

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO FRAÇÃO DA UFIR

I – **LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS:**

a) de bens e mercadorias, por períodos de 05 (cinco) dias ou fração; de cães por cabeça e por

período de 05 (cinco) dias ou fração; de outros animais, por cabeça e período de 05 (cinco) dias ou fração; CONFORME AVALIAÇÃO FEITA PELA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DOS DANOS CAUSADOS PELOS MESMOS.

II – **SERVIÇOS DE CEMITÉRIO:**

a) CONCESSÃO DE URNA PERPÉTUA .....132,21 URM
b) TAXA DE SEPULTAMENTO .... 7,00 URM
c) PLACA ..... 7,00 URM
d) TERRENO POR M/2 ..... 12,00 URM
e) EXUMAÇÃO E TRANSLADAÇÃO ..... 30,00 URM

TABELA X
TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO FRAÇÃO DA UFIR

a) Buscas, concessões , permissões e qualquer outro documento por ano excedente de busca
1 – Até 5 anos .....10,40 URM
2 – Acima de 10 anos .....15,61 URM
b) Fornecimento de 2.s vias de alvará visto de conclusão e habite-se.....10,40 URM
c) Atestado e Certidões:
1 – por lauda ..... 5,20 URM
d) Fornecimento de copias heliográficas, diagramas, etc. do arquivo municipal, por m/2..... 5,20 URM
e) Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário ..... 5,20 URM
f) Outros atos, não especificados que dependem de anotação, vistorias, portarias, etc.por ano.....10,40 URM
g) Fornecimento de cadernos de leis, por unidade.....10,40 URM
h) Certidões Negativas de Débito .....10,40 URM
i) Viagens de terra por metro cúbico .... 1,04 URM

RELAÇÕES DOS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS PARA IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO POR SETORES.

SETOR Nº 01 – 5,03 URM POR M/2
SETOR Nº 02 – 4,02 URM POR M/2
SETOR Nº 03 – 3,35 URM POR M/2
SETOR Nº 04 – 2,68 URM POR M/2
SETOR Nº 05 – 2,01 URM POR M/2

SETOR Nº 06 – 1,34 URM POR M/2
SETOR Nº 07 – 1,00 URM POR M/2
SETOR Nº 08 – 0,67 URM POR M/2

RELAÇÃO DAS RUAS POR SETORES

SETOR Nº 01 – 5,03 URM POR M/2

- Rua Dr. Campos Mello
- Av. Manoel Ribas
- Rua Hortêncio Martins de Mello
- Rua D. Julia Gluszczynski
- Rua 14 de Julho - da Rua José Pissaia até a Rua Dr. Campos Mello
- Rua Getulio Vargas – da Rua José Pissaia até Rua Dr. Campos Mello
- Rua Barão de Rio Branco – da Rua José Pissaia até Rua Gabriel Cury
- Rua Pe. João Salanczyk – da Rua Getulio Vargas até Hort. M. de Mello
- Rua Antonio Cação – da Rua Guilherme Pereira até Rua José Pissaia

SETOR Nº 02 – 4,02 URM POR M/2

- Av. Manoel Ribas – da Rua Antonio Cação ate Pe. Teodoro Matesi
- Rua Bronislau Wronski – da Rua Dr. Campos Mello até Av. Manoel Ribas
- Rua Pe. João Salanczyk – da Rua Hort M. de Mello até Bronislau Wronski
- Rua Maria Tito Ribeiro – da Av. Manoel Ribas até Pe. João Salanczyk
- Rua Barão de Rio Branco – da Rua Gabriel Cury até Jacob Burko

SETOR Nº 03 – 3,35 URM POR M/2

- Rua Guilherme Pereira – da Rua Antonio Cação até Rua Pe. Teodoro Matesi
- Av. Manoel Ribas – da Hort. M. de Mello até João Jasinski
- Rua Marechal Castelo Branco – da Rua Bronislau Wronski até Rua José Pissaia
- Rua Barão de Rio Branco – da Rua José Pissaia até Zacharias Burko

SETOR Nº 04 – 2,68 URM POR M/2

- Rua Honório Pires – até a Rua Pe. Teodoro Matesi
- Rua Antonio Fabri até o Estádio Municipal.
- Rua Pe. Teodoro Matesi até a Rua Ver. Zeferino Sales Bittencourt
- Rua Pe. Teodoro Matesi até o Arroio Manjolo
- Rua José Pissaia – da Rua Paulo Burko até Hort. M. de Mello
- Rua 14 de Julho –da Rua José Pissaia até José Pallú
- Rua Campolim José Ribeiro – Vila Maria

SETOR Nº 05 – 2,01 URM POR M/2

- Rua José Pissaia – da Rua Hort. M. de Mello até Rua João Jasinski
- Rua 14 de Julho – da Rua José Pallú até Marechal Floriano Peixoto
- Rua Getulio Vargas – da Rua José Pallú até Marechal Floriano Peixoto
- Rua Cafieiro Corsi – da Rua Barão de Rio Branco até Marechal Castelo Branco
- Rua João Pissaia
- Rua Nossa Senhora de Fátima
- Rua Amador Taques – da Rua José Pissaia ate Bronislau Wronski
- Rua Josefa Lunardelli

- Rua Pedro Abib – da Rua José Pissaia até Av. Manoel Ribas.

SETOR Nº 06 – 1,34 URM POR M/2

- Rua Honório Pires até o Matadouro Municipal.
- Av. Manoel Ribas – da Rua João Jasinski até Sanepar.
- Rua XV de Novembro.
- Rua Jacob Burko.
- Rua Beira Linha.
- Rua Pe. Carlos Nitszko.
- Rua Pe. Pedro Haida.
- Rua Antonio Ribeiro.
- Rua Elizario Campos Mello.
- Rua Joaquim Luiz dos Santos.
- Rua João Faber.
- Rua Paulo Burko – Vila Mirotto.
- Rua Pedro Pissaia.
- Rua XIV de Julho- Vila Diva
- Rua Getulio Vargas – Vila Diva
- Rua Pe. Teodoro Matessi – da Rua Cafieiro Corsi até Av. Manoel Ribas.
- Arroio Monjolo até Parque Industrial
- Loteamento Novo Erechim
- Rua Estanislau Baby
- Rua Albino Ianoski
- Rua Santa Terezinha
- Rua Herculano Chagas e Antonio José dos Passos
- Rua José de Lima
- Rua Gabriel Cury e Rua Cafieiro Corsi(Vila Mirotto)

SETOR Nº 07 – 1,00 URM POR M/2

- Rua Nossa Senhora da Luz toda extensão
- Rua José Pissaia – Rua João Jasinski até Cemitério Municipal.
- Rua Adelermo Camargo
- Rua Getulio Vargas (Quadra 6-F) Vila Diva
- Rua Barão de Rio Branco (Quadra 7-F) Vila Diva
- Rua Marcehal Deodoro (Quadra 8-F/9-F/11/F)Vila Diva
- Rua V – Vila Diva
- Rua Madre Teresa de Calcutá – Vila Diva
- Rua Marechal Floriano Peixoto
- Rua Antonio José dos Santos – do Arroio Manjolo até Av. Manoel Ribas.
- Av. Manoel Ribas – do Parque Industrial até Pé de Galinha
- Rua IV
- Rua Ver. Sales Bittencourt
- Rua Leoclides da Gracia Vianna Junior

SETOR Nº 08 – 0,67 URM POR M/2

- PRT 153 – do Trevo de Rebouças até Trevo de Mallet.
- Chácaras Novo Erechim
- Conjunto Vila Cristo Rei

TABELAS DE VALORES VENAIS POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÕES PARA O

IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO.

EM URM

TIPO	CASA	CASA LOJA	CASA SALA
ALV. SIMPLES	67,0700	50,3000	60,0700
MADEIRA	26,8300	20,1200	26,8300
MISTA	50,3000	37,7300	50,3000
ALVENARIA	67,0700	50,3000	67,0700
TIJ. VISTA	67,0700	50,3000	67,0700
METALICA	67,0700	50,3000	67,0700
MAD. BRUTA	26,8300	20,1200	26,8300
OUTROS	26,8300	20,1200	26,8300

EM URM

TIPO	APTO.	SALA	LOJA
ALV. SIMPLES	67,0700	50,3000	50,3000
MADEIRA	26,8300	20,1200	20,1200
MISTA	50,3000	37,7300	37,7300
ALVENARIA	67,0700	50,3000	50,3000
TIJ. VISTA	67,0700	50,3000	50,3000
METALICA	67,0700	50,3000	50,3000
MAD. BRUTA	26,8300	20,1200	20,1200
OUTROS	26,8300	20,1200	20,1200

TIPO	BARRACÃO	GALPÃO
ALV. SIMPLES	16,7700	16,7700
MADEIRA	6,7000	6,7000
MISTA	12,5700	12,5700
ALVENARIA	16,7700	16,7700
TIJ. AVISTA	16,7700	16,7700
METALICA	16,7700	16,7700
MAD. BRUTA	6,7000	6,7000
OUTROS	6,7000	6,7000

TABELA DE VALORES PARA ELABORAÇÃO DAS TAXAS APOLICADAS NO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO, CONFORME ABIXO MENCIONADAS.

EM URM

CALÇAMENTO	0,3400 POR METRO DE TESTADA
ILUMINAÇÃO	1,0000 POR METRO DE TESTADA
LIMPEZA	0,3400 POR METRO DE TESTADA
COLETA DE LIXO	0,0000
INCENDIO	0,0000
EXPEDIENTE	0,0000

TABELA DE VENCIMENTO E ALIQUOTAS PARA O IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO.

VENCIMENTO

1ª PARCELA	TODO DECIMO QUINTO DIA UTIL DO MÊS DE MARÇO
2ª PARCELA	TODO DECIMO QUINTO DIA UTIL DO MÊS DE ABRIL
3ª PARCELA	TODO DECIMO QUINTO DIA UTIL DO MÊS DE MAIO

BONIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO ÚNICO	10 % (DEZ POR CENTO)

ALIQUOTAS APLICADAS	
IMOVEL EDIFICADO	0,50 %
IMOVEL NÃO EDIFICADO COM MURO	1,50 %
IMOVEL NÃO EDIFICADO SEM MURO	1,50 %

TABELA DE VALORES VENAIS PARA CALCULO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS (I.T.B.I.)

ZONA RURAL

1.1 – Terra mecanizada sem benfeitoria.....p/alqueire.....1.600,00 URM
1.2 – Terra Mecanizavel sem beifeitorias.....".....1.400,00 URM
1.3 – Terra p/ agric. não mec. s/ benfeitorias.....".....1.050,00 URM
1.4 – Terra com pastagem e erva-mate sem benfeitorias.....".....1.050,00 URM
1.5 – Terra montanhosa, de saibro, de pedras e banhado.....".....900,00 URM
1.6 – Terra com pinho araucária, com + 40cm de diâmetro...".....2.000,00 URM
1.7 – Terra com pinus com + de 20cm de diâmetro .....".....2.500,00 URM
1.8 – Terra com qualidade de Madeira de Lei.....".....2.000,00 URM
1.9 – Terra com madeira (reflorestada).....".....2.500,00 URM

BEIFEITORIAS (ZONA RURAL)

2.1 – Casa de alvenaria nova.....p/m.....240,00 URM
2.2 – Casa em alvenaria com mais de 1 ano uso.....".....36,00 URM
2.3 – Casa em alvenaria com mais de 5 anos uso.....".....35,00 URM
2.4 – Casa em alvenaria com mais de 10 anos uso.... .....".....32,00 URM
2.5 – Casa de madeira nova .....".....32,00 URM
2.6 – Casa em madeira com mais de 1 ano uso .....".....30,00 URM
2.7 – Casa em madeira com de 5 anos de uso.....".....25,00 URM
2.8 – Casa em madeira com mais de 10 anos de uso.....".....23,00 URM
2.9 – Barracão em alvenaria .....".....32,00 URM
2.10 – Barracão em alvenaria com até 5 anos de uso.....".....32,00 URM
2.11 – Barracão em alvenaria com mais de 5 anos de uso.".....28,00 URM

TERRENOS CENTRAIS

3.1 – Pontos centrais.....p/m2.....10,00 URM
3.2 – Pontos comerciais..... ."..... 8,00 URM
3.3 – Terrenos semi-perifericos..... "..... 6,00 URM
3.4 – Terrenos periféricos ..... "..... 5,00 URM
3.5 – Chácaras nas proximidades da cidade....."..... 3,00 URM
3.6 – Construções novas ou até com 05 anos de uso....."..... 40,00 URM
3.7 – Construções mista (com mais de 05 anos de uso).."..... 36,00 URM
3.8 – Construções mais de 20 anos de uso....."..... 30,00 URM